

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.560/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214998-50
Impugnação: 40.010126668-40
Impugnante: Universo das Tendas Ltda ME
CNPJ: 00.505619/0001-58
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DA DATA DE EMISSÃO E SAÍDA. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem data de emissão e saída, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei N° 6763/75. No entanto, não restou suficientemente comprovado a irregularidade, cancela-se a exigência fiscal com base no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 2643 (fls. 04/05), de emissão da Autuada, estabelecida em Goiânia/GO, com destino à cidade de Juiz de Fora/MG, sem datas de emissão e saída.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/32.

Em sua peça de defesa, a Autuada informa que a Nota Fiscal nº 2643, teve origem no cupom fiscal de fls. 26, que inclusive consta na nota fiscal no campo de informações complementares.

Afirma que o cupom fiscal de fato comprova a transação realizada, sendo que a emissão da nota fiscal visou apenas atender ao transporte da mercadoria.

O Fisco diz que a infração é objetiva e que, de fato, na mencionada nota fiscal não constava a data de emissão e saída da mercadoria.

Requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, face à constatação do transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 2643, sem data de emissão e saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; (G.N.)

No momento da ação fiscal, ocorrida no dia 06/01/10, foi apresentada a Nota Fiscal nº 2643, (fls. 04/05), emitida pela Autuada, empresa sediada em Goiânia/GO, a qual não continha data de emissão e saída.

A Impugnante juntou aos autos a Nota Fiscal nº 2643 (fls. 04/05) e a cópia autenticada do cupom fiscal de fls. 26, onde se constata que a mercadoria constante do cupom fiscal é exatamente a mesma que consta na referida nota fiscal.

O cupom fiscal tem data de emissão em 31/12/09 às 11:09 horas e a interceptação ocorreu no município de Juatuba/MG, Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, no dia 06/01/10. Ressalta-se o fato que, o dia 31/12/09, foi uma quinta feira, véspera do feriado prolongado de final de ano.

Observa-se, como já dito, a nota fiscal contém em seu campo de informações complementares, a identificação do cupom fiscal emitido em benefício de consumidor final, que, no presente caso, já seria o documento suficiente para acobertar o transporte da mercadoria.

A mercadoria transportada é de fácil identificação, e, tanto no cupom fiscal como na nota fiscal constata-se a sua descrição clara.

Desta forma, restam dúvidas quanto à infração cometida. Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Cabível, assim, o cancelamento da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira
Relator**

EJCF/EJ

CC/MIG